



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.723014/2014-89
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.830 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2017
Matéria IRPF. ISENÇÃO.
Recorrente CELIA ADELAIDE CUNHA DE SENA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

IRPF. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 63.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade, em conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento. Ausente o conselheiro Carlos Alexandre Tortato. Processo julgado em 12/05/17.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Relatora e Presidente.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Cleberson Alex Friess, Denny Medeiros da Silveira, Rayd Santana Ferreira, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Andrea Viana Arrais Egypto e Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física - IRPF, que ajustou o saldo de imposto a restituir para R\$ 5.686,11 (fls. 8/12), pois constatou-se a omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 271.507,42, recebidos pelo titular, da fonte pagadora Ministério Público do Estado da Bahia, indevidamente declarados como isentos e/ou não tributáveis, em razão do contribuinte não ter comprovado ser portador de moléstia grave ou da condição de aposentado.

Consta da descrição dos fatos que o laudo apresentado, assinado não identifica a unidade médico hospitalar da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia ou Unidade de Perícia Médica Oficial.

Em impugnação apresentada às fls. 3/6, o contribuinte alega, em síntese:

- Que é portadora de cardiopatia grave, desde 8/6/02, conforme laudo em anexo.
- Que compareceu à unidade da Receita Federal para apresentar os documentos solicitados no Termo de Intimação e, que mesmo dentro do prazo legal, foi informada da lavratura da notificação.
- Que os rendimentos recebidos do Ministério Público da Bahia são isentos, por ser portadora de moléstia grave e ser aposentada, documento publicado em 30/7/05 (anexo), com efeitos a partir de 1/8/05.
- Que a moléstia grave está atestada no Laudo Médico Pericial Oficial, emitido pelo Serviço de Perícia Médica do Estado da Bahia.

A DRJ/BHE, julgou improcedente a impugnação, conforme acórdão 02-59.909 de fls. 47/50, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.

São isentos do imposto sobre a renda de pessoa física os contribuintes que, cumulativamente, auferiram rendimentos relativos a aposentadoria e/ou pensão e que sejam portadores de alguma das doenças indicadas em lei, comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial, a partir da data de início da moléstia.

LAUDO MÉDICO.

A comprovação da moléstia grave deverá ser realizada mediante laudo pericial, assim entendido como documento emitido por médico legalmente habilitado ao exercício da profissão de medicina, integrante de serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, independentemente de ser emitido por médico investido ou não na função de perito, observadas a legislação e as normas internas específicas de cada ente.

Consta do voto do acórdão de impugnação:

Para efeito do reconhecimento de isenção de portador de moléstia grave, os rendimentos devem ser oriundos de aposentadoria ou pensão, a doença deve estar prevista em lei e o laudo pericial deve ser expedido por instituição pública, instituída e mantida pelo poder público.

O documento de fls. 19 comprova que a contribuinte é aposentada pelo Ministério Público do Estado da Bahia desde 1/8/05.

Para comprovar que a contribuinte é portadora de moléstia grave, foi juntado aos autos o Laudo Pericial de fls. 14, emitido em 2/4/14, assinado pelo médico Sérgio Luiz Moura Correia – CRM/BA 8253. Atesta o profissional médico que a paciente é portadora de cardiopatia grave, desde 6/2002 e assinalou que a doença não é passível de controle.

No entanto, o laudo médico apresentado pela contribuinte não identifica qual o serviço médico oficial que emitiu o documento (órgão emissor), nem consta o número de registro do profissional no órgão público do serviço médico oficial responsável pela emissão do laudo pericial.

De acordo com a Solução de Consulta Interna COSIT nº 11, de 28/6/12, (Publicada no sítio da RFB em 3/7/12), o laudo pericial deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

a) o órgão emissor;

b) a qualificação do portador da moléstia;

c) o diagnóstico da moléstia (descrição; CID-10; elementos que o fundamentaram; a data em que a pessoa física é considerada portadora da moléstia grave, nos casos de constatação da existência da doença em período anterior à emissão do laudo);

d) caso a moléstia seja passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial ao fim do qual o portador de moléstia grave provavelmente esteja assintomático; e

e) o nome completo, a assinatura, o nº de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), o nº de registro no órgão público e a qualificação do(s) profissional(is) do serviço médico oficial responsável(is) pela emissão do laudo pericial.

Registre-se que o laudo apresentado e examinado pela autoridade lançadora foi emitido por outro profissional médico (Ruy Luiz de Carvalho Sampaio Filho).

Mas, como descrito às fls. 10 da notificação de lançamento, aquele laudo (não juntado a estes autos) também não identificava o serviço médico oficial que emitiu o documento.

Portanto, mesmo após a impugnação e nova oportunidade da contribuinte apresentar prova hábil a comprovar o direito alegado, não foi sanada a irregularidade do laudo médico, portanto, permanece a motivação da não aceitação do laudo, qual seja, não identificação do órgão emissor do laudo médico.

A comprovação da moléstia grave deverá ser realizada mediante laudo pericial, assim entendido como documento emitido por médico legalmente habilitado ao exercício da profissão de medicina, integrante de serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, independentemente de ser emitido por médico investido ou não na função de perito, observadas a legislação e as normas internas específicas de cada ente público.

Cientificado do Acórdão em 14/10/14 (cópia de Aviso de Recebimento - AR de fl. 52), a contribuinte apresentou recurso voluntário em 13/11/14, fls. 54/59, no qual apresenta novamente os argumentos apresentados na impugnação e acrescenta, em síntese:

Diz que de acordo com os documentos apresentados, verifica-se que o laudo médico expedido pelo Hospital Geral do Estado da Bahia, assim como o Laudo Pericial emitido pela Junta Médica da Polícia Militar da Bahia, atestam que a contribuinte é portadora de cardiopatia grave desde junho de 2002.

Aduz que foi emitido outro Laudo Pericial buscando atender a orientação contida na Solução de Consulta interna COSIT nº 12/2012.

Requer seja dado provimento ao recurso, cancelando-se o lançamento fiscal.

Às fls. 62 e 63 foram juntados os mesmos documentos de fls. 14 e 19.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier Lazarini, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

ISENÇÃO

Quanto a isenção, assim dispõe o CTN:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

[...]

II - outorga de isenção; [...]

Sobre o gozo da isenção do imposto sobre a renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, a Lei 7.713/88 determina que:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

No mesmo sentido, o Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/99), Decreto 3.000/99, assim dispõe:

Art. 39. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:

[...]

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença

tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47);

[...]

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

[...]

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

Sendo assim, verifica-se que para a fruição da isenção, exige-se o preenchimento cumulativo de três requisitos:

- a) que o rendimento seja proveniente de aposentadoria, reforma ou pensão;
- b) que o rendimento seja recebido por portador de moléstia grave relacionada em lei; e
- c) que a moléstia seja comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Acrescente-se a isso o enunciado da Súmula Carf nº 63, aprovada em 29/11/10:

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. (grifo nosso)

Dos documentos juntados aos autos, verifica-se que se trata de proventos de aposentadoria recebidos pela titular. Resta averiguar então se a contribuinte é portadora da moléstia grave.

Conforme laudo de fl. 14 (novamente anexado à fl. 62) a contribuinte apresenta cardiopatia grave desde junho de 2002.

Conforme carimbo, o Laudo foi assinado pelo médico perito Maj. PM Sérgio L. M. Correia, CRM 8253, e consta também do carimbo "Junta Médica da Polícia Militar BA" e "Cadastro 30.217998-9".

Assim, em que pese o entendimento da fiscalização, mantido pela DRJ, de que não foi identificado o órgão emissor do laudo, entendo que restou comprovado que tal órgão é a Polícia Militar da Bahia.

Logo, tendo o contribuinte comprovado que recebe proventos de aposentadoria e que é portador de moléstia grave, restaram preenchidos os requisitos legais para o gozo da isenção.

CONCLUSÃO

Voto por conhecer do recurso, DANDO-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini